



PROCESSO Nº: 0016747-09.2015.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: JOSIELE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO
SENTENCIADO: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA VUNESP
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO ZERO PARA OS TÍTULOS APRESENTADOS PELA APELADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DOS RESPONSÁVEIS PELOS DOCUMENTOS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DECISÃO QUE DETERMINOU À BANCA EXAMINADORA A ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO DIFERENTE DE ZERO AOS TÍTULOS APRESENTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A apelada afirma que prestou Concurso Público nº 002/2014 – TJE para provimento de cargos de nível superior e médio, concorrendo ao cargo de Analista Judiciário – especialidade Comunicação Social, tendo alcançado a 3ª colocação na classificação final.
2. Aduz que impetrou Mandado de Segurança, na origem, em razão da autoridade coatora não ter considerado válido os dois títulos apresentados, quais sejam o certificado de pós-graduação *latu sensu* em Comunicação Corporativa e o diploma de Mestra em Ciências da Comunicação, atribuindo nota zero aos mesmos.
3. A banca examinadora do concurso, na resposta do recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 27/28), informou que não concedeu a pontuação requerida devido os certificados apresentados de Pós Graduação e Mestrado não conterem a identificação das assinaturas dos responsáveis pela emissão do documento, conforme exigência prevista no item 11.10 do Edital do Concurso.
4. Analisando os títulos apresentados pela impetrante/apelada verifica-se que os mesmos não podem ser invalidados pela falta de identificação dos responsáveis pelas assinaturas já que os mesmos cumpriram todas as formalidades legais ao serem expostos na prova de títulos.
5. O critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, pois os alunos não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, sendo incumbindo aos mesmos apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação, deixando para o Órgão de registro do certificado (Ministério da Educação) a fiscalização se as instituições de ensino estão cumprindo as suas determinações acerca da regularidade da expedição dos certificados.



6. A exigência de identificação da autoridade coatora deve ser suficientemente limitadora para propiciar, à primeira vista, o reconhecimento da validade do título, mas não pode ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que se figura válido, uma vez que o mesmo foi confeccionado de acordo com a Resolução nº 1/2007 do Conselho Nacional de Educação.
7. Os documentos de fls. 25 e 26 verso comprovam que a apelada concluiu o Mestrado em Ciências Da Comunicação na Universidade Federal do Pará em 24/07/2012, tendo o diploma sido registrado sob o nº 6485, Livro PG/R-33 fls. nº 085 em 04/02/2013. Além disso, comprovou também a conclusão do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Comunicação Corporativa na Universidade Gama Filho, tendo o diploma sendo registrado sob o nº 3174 – Arq. CEPAC 001, em 13/01/2011, fazendo prova pré-constituída do direito alegado.
8. A alegação da banca organizadora em denegar a atribuição da pontuação sob a afirmativa de não haver a identificação dos responsáveis pela expedição do documento não encontra fundamento jurídico, vez que, os diplomas no momento em que são registrados, possuem validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9394/96 que estabeleceu as diretrizes e bases da Educação Nacional.
9. Recurso de apelação improvido, para manter a concessão da segurança deferida em favor da apelada para que a banca examinadora do certame atribua pontuação diferente de zero aos títulos apresentados, quais sejam o certificado de pós graduação latu sensu em comunicação corporativa, expedido pela Universidade Gama Filho e o diploma de mestrado em ciências da comunicação, expedido pela Universidade Federal do Estado do Pará, com a consequente reclassificação final, no cargo de Analista Judiciário-Especialidade Comunicação Social.
10. Em sede Reexame Necessário sentença mantida.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 20 de novembro de 2017.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PROCESSO Nº: 0016747-09.2015.814.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: JOSIELE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO AQUINO
SENTENCIADO: FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE
ESTADUAL PAULISTA VUNESP
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ em face da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, interposto por JOSIELE SOUSA DA SILVA, o qual concedeu a segurança e determinou a atribuição de pontuação diferente de zero, em relação aos títulos apresentados pela impetrante.

O mandamus foi impetrado por JOSIELE SOUSA DA SILVA, devidamente representada por advogado por habilitado nos autos, com esteio no art. 5º, LXIX, da CF/88, contra suposto ato ilegal e abusivo perpetrado pela FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA- VUNESP E PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO nº 002/2014-TJE (Portaria nº 2175/2014-GP), Dr. Lúcio Barreto Guerreiro, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Em sua exordial (fls. 02/21), a impetrante narrou que se submeteu ao Concurso Público nº 002/2014-TJE para provimento de cargos de nível superior e médio, concorrendo ao cargo de Analista Judiciário – especialidade Comunicação Social, tendo alcançado a 3ª colocação na classificação final.

Afirmou que impetrou o mandamus em razão da autoridade coatora não ter considerado válido os dois títulos apresentados, quais sejam o certificado de pós-graduação *latu sensu* em comunicação corporativa e o diploma de mestra em ciências da comunicação, atribuindo nota zero aos mesmos.

Ressaltou que interpôs Recurso Administrativo junto a banca examinadora do certame, porém a autoridade coatora negou provimento ao recurso, mantendo a pontuação zero para os títulos apresentados, justificando que os mesmos não estavam com a identificação completa dos responsáveis pelos respectivos certificados.



Sustentou a existência de direito líquido e certo a ser amparado via mandamental, alegando que a competência para a expedição de certificados de cursos superiores não são de sua responsabilidade, não podendo ser responsabilizada pela eventual omissão praticada pelas instituições de ensino nas quais cursou a Pós Graduação e o Mestrado.

Pugnou pela concessão da medida liminar para suspender a nomeação, no concurso público 002/2014, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para o cargo de Analista Judiciário, área de Comunicação Social, até a final decisão do mandamus.

Requeru que a autoridade coatora atribua pontuação diferente de 0 (zero) aos dois títulos apresentados pela impetrante (certificado de pós graduação *latu sensu* em comunicação corporativa e diploma de mestra em Ciências da Comunicação) na prova de títulos na qual a impetrante concorre à única vaga prevista para o cargo de Analista Judiciário – área/especialidade Comunicação Social.

No mérito, pleiteou que seja declarado ilegal o ato da autoridade coatora ora combatido, determinando que a autoridade coatora atribua pontuação aos dois títulos apresentados.

Juntou os documentos de fls. 22/79.

Às fls. 87/88 o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar pleiteado.

Às fls. 90/99 a autoridade coatora (Presidente da Comissão do Concurso Público nº 002/2014-TJE) apresentou informações, arguindo, em síntese, a manutenção da decisão que indeferiu a liminar. E no mérito, a denegação da segurança, em razão da falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

Às fls. 129/138, a Fundação para o Vestibular da Unesp – Vunesp apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/73.

Em sentença de fls. (188/192) o juízo de piso concedeu a segurança, nos seguintes termos:

(...)Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida e determino a atribuição de pontuação diferente de zero relativa ao item 11.18 do Edital nº 002/2014-TJPA aos títulos apresentados pela Impetrante, quais sejam, certificado de pós-graduação *latu sensu* em comunicação corporativa, expedido pela Universidade Gama Filho e diploma de mestra em ciências da comunicação, expedido pela Universidade Federal do Pará – UFPA, com a sua consequente reclassificação final, conforme somatória total de pontos, no cargo de Analista Judiciário- Área/Especialidade Comunicação Social.

Às fls. 202/210, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação.

Em suas razões, aduziu inexistir qualquer direito que assista à apelada, pelo que a sentença merece ser reformada, com a denegação da segurança, tendo em vista que a eventual manutenção da sentença resultaria em substituição pelo Poder Judiciário das regras do Edital e dos critérios adotados pela banca examinadora, o que ocasionaria uma ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Afirmou que a prova de títulos foi devidamente prevista no edital do concurso e foi realizada com a devida observância à Constituição Federal e



às normas legais que regem a matéria. Alegou que não há o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na aplicação das normas do edital.

Requeru o provimento do recurso.

Às fls. 214/227 Josiele Sousa da Silva apresentou contrarrazões ao recurso interposto, alegando, em síntese, o improvimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, e manutenção da sentença prolatada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio da Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos, pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação interposto (fls. 232/239).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a negativa por parte do Presidente da Comissão do Concurso, em aceitar o certificado de pós graduação lato sensu em comunicação corporativa e diploma de mestra em ciências da comunicação na fase de títulos do concurso público nº 002/2014 promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado para o cargo de Analista Judiciário, e atribuir nota diferente de zero nos títulos apresentados.

A banca examinadora do concurso, na resposta do recurso administrativo interposto pela impetrante (fls. 27/28), informou que não concedeu a pontuação requerida devido os certificados apresentados de pós graduação e mestrado não conterem a identificação das assinaturas dos responsáveis pela emissão do documento, conforme exigência prevista no item 11.10 do Edital do Concurso.

Analisando as regras do Edital nº 002/2014-TJ/PA, o item 11.10 estabelece que:

11.10. Os comprovantes deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento e:

11.10.1. No caso de certificado/declaração de conclusão de curso de doutorado ou de mestrado, deverá conter a data da homologação do respectivo título;

11.10.2. no caso de certificado/declaração de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, deverá constar a carga horária total e o período de realização do curso;

A Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, estabelece em seu artigo 7º, § 1º os requisitos para a validade nacional dos cursos de pós graduação lato sensu, nos seguintes termos:

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;



II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Analisando os títulos apresentados pela impetrante/apelada verifica-se que os mesmos não podem ser invalidados pela falta de identificação dos responsáveis pelas assinaturas já que os mesmos cumpriram todas as formalidades legais ao serem expostos na prova de títulos. No caso dos autos, o critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se irrazoável e injusto, pois os alunos não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, sendo incumbindo aos mesmos apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução que nº 1/2007, deixando para o órgão de registro do certificado (Ministério da Educação) a fiscalização se as instituições de ensino estão cumprindo as suas determinações acerca da regularidade da expedição dos certificados. Ademais, constato que a exigência de identificação da autoridade deve ser suficientemente limitadora para propiciar, à primeira vista, o reconhecimento da validade do título, mas não pode ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que se figura válido, uma vez que o mesmo foi feito de acordo com a Resolução nº 1/2007, acima referida.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROVA DE TÍTULOS EM CONCURSO PÚBLICO - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO TÍTULO - PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO COMO ASSISTENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) A exigência de identificação da autoridade deve ser suficientemente limitadora para propiciar, à primeira vista, o reconhecimento da validade do título, mas não pode ser restrigente a ponto de obstar o reconhecimento de um título que se figura válido, incumbindo à autoridade administrativa, em caso de suspeita de invalidade do título, adotar as medidas cabíveis para comprová-la e, se for o caso, aplicar as sanções apropriadas e encaminhar o caso ao Ministério Público. No caso do no concurso público para ingresso no quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul SES/HRMS/AGEPEN, aberto pelo Edital n. 1/2011 SAD/SES/2011, de 1º.9.2011, a aposição do nome da autoridade no certificado constitui elemento meramente formal do título, cuja presença ou ausência não aumenta nem reduz a segurança a respeito da validade do título, porquanto, caso seja um título falsificado, a verificação da suposta falsificação há



de ser feita em procedimento apropriado e não por simples decisão da comissão do concurso. Dentro desse contexto, a indicação da função da autoridade responsável pela emissão do título devidamente assinado figura-se suficiente para considerá-la identificada, pois permite à comissão do concurso reconhecer, à primeira vista, a validade do título representativo de conclusão de curso. (...) (TJ-MS, Relator: Des. Josué de Oliveira, Data de Julgamento: 29/10/2013, 4ª Câmara Cível)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTE TRIBUNAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 09/2007. CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ (ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO - DISCIPLINA DE PORTUGUÊS). PROVA DE TÍTULOS. PONTOS RELATIVOS À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AGIU EM DESACORDO COM O "PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE". APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, ANALISADOS DE FORMA CONJUNTA, ATENDEM AO EDITAL DO CERTAME, O QUAL DEVE TAMBÉM SER INTERPRETADO À LUZ DA "RAZOABILIDADE", POIS A FORMA NÃO PODE VALER MAIS DO QUE O CONTEÚDO. REQUISITOS EDITALÍCIOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O CÔMPUTO DOS 14 PONTOS NEGADOS A TÍTULO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, AFASTANDO-SE O ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NA 48ª COLOCAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO QUE SE DARÁ EM CONFORMIDADE COM SUA PONTUAÇÃO OBTIDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CANDIDATOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. "O formalismo exacerbado não pode prevalecer nos casos em que a finalidade da exigência pode ser atingida por meios diversos do imposto. O ato atacado ofende o princípio da proporcionalidade, em sua vertente necessidade, já que o escopo da medida por ser alcançado por outro meio igualmente eficaz, mas menos gravoso" (TJDFT - AGI 20070020145325 DF - J. 24/03/2008). (TJ-PR , Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 27/07/2010, 5ª Câmara Cível em Composição Integral)

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal:

EMENTA: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar. Concurso Público C-125 realizado pela FADESP (Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa) para o cargo de Técnico em Educação. Vaga pertinente à Região das Ilhas. Não somada à nota da prova objetiva aquela auferida na prova de títulos. Prejudicada a posição gozada pelo Impetrante no quadro classificatório do Certame. Liminar deferida. Documentação apresentada pelo Impetrante não destoante das exigências constantes no Edital do Concurso. Preliminares argüidas pelo Estado do Pará. Rejeitadas. Configurada a Existência de Direito Líquido e Certo. Segurança Concedida. 1 - Preliminares levantadas pelo Estado do Pará: 1.1 - Da ilegitimidade passiva - Levantou o Estado do Pará a hipótese de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Entretanto, não se circunscreveu a suscitar essa ilegitimidade, foi muito além, historiou fatos, apresentou preliminares e inclusive adentrou no mérito para, ao final, considerando a ausência de direito líquido e certo,



requerer a denegação da Segurança. Tal proceder leva a que seja aplicada a teoria da encampação, consoante reconhece a jurisprudência de nossos Tribunais, legitimando-se passivamente portanto, para figurar no writ, a autoridade hierarquicamente superior que encampou o ato da inferior e tem competência para adotar a providência necessária à satisfação do direito vindicado, se deferido o pedido. Preliminar rejeitada. 1.2 - Do litisconsorte necessário - Consoante reconhece o STJ, torna-se descabido o chamamento ao processo dos demais concursados, na condição de litisconsortes passivos necessários, dado que tais candidatos, mesmo em sendo aprovados, não gozariam do direito líquido e certo à nomeação, mas, apenas, de uma expectativa de direito, não se lhes aplicando o disposto no art. 47 do CPC. Preliminar rejeitada. 2 - Mérito - Comprovada, à saciedade, por meio de documentos, que o Impetrante satisfaz as regras do Edital do Concurso para obter a somatória de pontos pretendida, defere-se a Segurança. - Segurança concedida. Unanimidade.

(2009.02731441-58, 77.227, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2009-04-28, Publicado em 2009-05-04)

Além disso, verifica-se o prejuízo da impetrante que, com o reconhecimento do título apresentado irá permitir a sua reclassificação, remanejando-a para posição dentro do número de vagas ofertadas, garantindo-lhe o direito à nomeação.

Portanto, irresignação da impetrante merece acolhimento, vez que os documentos apresentados de fls. 25 e 26 verso comprovam que a mesma concluiu Mestrado em Ciências Da Comunicação na Universidade Federal do Pará em 24/07/2012, tendo o diploma sido registrado sob o nº 6485, Livro PG/R-33 fls. Nº 085 em 04/02/2013. Além disso, comprovou também a conclusão do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em Comunicação Corporativa na Universidade Gama Filho, tendo o diploma sendo registrado sob o nº 3174 – Arq. CEPAC 001, em 13/01/2011, fazendo prova pré-constituída do direito alegado.

Ademais, a alegação da banca organizadora em denegar a atribuição da pontuação sob a afirmativa de não haver a identificação dos responsáveis pela expedição do documento não encontra fundamento jurídico, vez que, os diplomas no momento em que são registrados, possuem validade nacional nos termos do artigo 48 da Lei nº 9394/96 que estabeleceu as diretrizes e bases da educação Nacional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Em que pese a alegação do recorrente de que não é cabível ao Poder Judiciário examinar os critérios fixados pela Administração Pública para fins de seleção e avaliação em concurso público, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, entendo que, no caso concreto, trata-se da configuração de ilegalidade por parte da Administração Pública de não considerar os títulos mencionados, vez que os mesmos preenchem os requisitos objetivos impostos pelo edital do concurso.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação interposto, porém nego



provimento, para manter a concessão da segurança deferida em favor da impetrante para que a Banca Examinadora do certame atribua pontuação diferente de zero aos títulos apresentados, quais sejam o certificado de pós graduação *latu sensu* em comunicação corporativa, expedido pela Universidade Gama Filho e o diploma de mestra em ciências da comunicação, expedido pela Universidade Federal do Estado do Pará, com a consequente reclassificação final, no cargo de Analista Judiciário-Especialidade Comunicação Social. Em sede de Reexame Necessário sentença inalterada.

É como voto.

Belém, 20 de novembro de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora